



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502138-89.2022.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GABRIEL FERREIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a decisão de fls. 186/201 e manter o recebimento da denúncia ofertada contra Gabriel Ferreira Fernandes como incurso, por 3 (três) vezes, no artigo 155, § 4º, inciso II, uma delas c.c. o artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 71, todos do Código Penal, determinando a remessa dos autos à instância originária para o seu regular processamento. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502138-89.2022.8.26.0616

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Recorrido: **GABRIEL FERREIRA FERNANDES**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Suzano – SP

Voto nº 49.078

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Recorrido denunciado como incurso por 3 (três) vezes no artigo 155, § 4º, inciso II, uma delas c.c. o artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante fraude, em 07/09/2022, um inversor de grande porte IHM, em 15/09/2022, uma maleta de ferramentas e fios elétricos, e por tentado subtrair para si, mediante fraude, em 15/09/2022, uma maleta de ferramentas e fios elétricos, tudo pertencente à empresa Suzano Papel e Celulose, representada por Jadher Saymon.
2. A denúncia foi recebida nos termos dos arts. 396 e 399 do CPP, mas, mesmo assim, o MM. Juiz reconsiderou as decisões anteriormente prolatadas e rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, II, CPP, devido à negativa de propositura do ANPP.
3. Recurso ministerial para o recebimento da peça acusatória.
4. O MM. Juiz não poderia exercer juízo de retratação e rejeitado denúncia cujo recebimento já havia sido declarado nos termos do art. 396 do CPP (fls. 125/126) e ratificado nos termos dos arts. 397 e 399 do mesmo diploma processual (fls. 160/162), sob pena de desrespeito à preclusão pro judicato (TJSP. 2262182-67.2024.8.26.00; 0000610-85.2021.8.26.0695).
5. A propositura ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal (STJ. AgRg no REsp n. 2.017.823/TO; AgRg no REsp n. 2.047.673/TO) e, por isso, a negativa do órgão ministerial não dá causa à rejeição da denúncia.
6. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra

decisão prolatada pelo MM. Juiz Orlando Gonçalves de Castro Neto, que, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia ofertada contra **Gabriel Ferreira Fernandes**.

O Ministério Público denunciou o recorrido como incurso, por 3 (três) vezes, no artigo 155, § 4º, inciso II, uma delas c.c. o artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante fraude, em 07/09/2022, um inversor de grande porte IHM, em 15/09/2022, uma maleta de ferramentas e fios elétricos, e por tentado subtrair para si, mediante fraude, em 15/09/2022, uma maleta de ferramentas e fios elétricos, tudo pertencente à empresa *Suzano Papel e Celulose*, representada por Jadher Saymon (fls. 01/03).

A denúncia foi acompanhada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/76, pelo boletim de ocorrência de fls. 05/09, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, fotografias de fls. 34/38 e 115/121.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, CPP), uma vez que o recorrido compareceu por três vezes na mesma empresa para subtrair os bens do local, indicando que sua conduta ilícita era habitual.

O MM. Juiz Fernando Oliveira Camargo recebeu a denúncia, considerando que presentes indícios de autoria e de materialidade e ordenou a citação do recorrido para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 125/126).

O recorrido foi citado pessoalmente (fl. 127) e a resposta à acusação foi apresentada às fls. 142/159, após o que, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência para o dia 05 de setembro de 2024, ordenando as intimações necessárias (fls. 160/162).

Após sete meses da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, o MM. Juiz Orlando Gonçalves de Castro Neto, o qual assumiu a titularidade da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, reconsiderou a decisão de fls. 125/126 e rejeitou a denúncia,

com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: *“Pois bem, entendo, no caso em tela, que o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP.*

Bem analisando os argumentos do representante do MP/SP, entendo que o não oferecimento do ANPP sob tais fundamentos é ilegal.

[...]

O fato de o crime ser violador de valores sociais em nada altera a situação já que, a rigor, qualquer crime viola valores sociais. Aliás, se não violasse, muito provavelmente sequer seria crime (ou, pela teoria do bem jurídico, nem poderia ser crime).

Isto é, por mais bem intencionada que seja a orientação do representante do Ministério Público, entendo que ela ultrapassa os limites previstos pelo legislador, ferindo direito subjetivo do réu, razão pela qual não pode prevalecer.

Diante desse cenário, muitas dúvidas se apresentam à doutrina e serão enfrentadas pela jurisprudência no que tange à conduta do juiz quando verifique que existe recusa ilegítima do Ministério Público em ofertar o ANPP ao acusado.

[...]

Configurando-se em direito subjetivo do réu, então, abre-se ao julgador a missão, ante a existência de lacuna legal, de decidir o rumo do processo.

Entendo não ser possível ao juiz oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado diretamente, pois se trata de negócio jurídico extraprocessual a ser encetado apenas entre as partes, é dizer, entre Ministério Público e acusado.

Comungo da orientação do Professor Eugênio Pacelli, o qual reconhece a dificuldade da questão e aponta como solução a rejeição da denúncia.

[...]

No caso em tela, o não oferecimento do acordo de não persecução penal faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade” (fls. 186/201).

Em razões de recurso, o órgão ministerial pleiteia seja mantido o recebimento da denúncia ofertada e o processamento do recorrido nos termos da denúncia, cassando a decisão de fls. 186/201.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 228 foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Assiste razão ao Ministério Público.

O MM. Juiz não poderia mesmo ter exercido juízo de retratação e rejeitado denúncia cujo recebimento já havia sido declarado nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 125/126) e ratificado nos termos dos artigos 397 e 399 do mesmo diploma processual (fls. 160/162), sob pena de desrespeito à preclusão *pro judicato*.

“O despacho de recebimento da denúncia traduz juízo sobre a admissibilidade da acusação. E, como o processo encerra uma série de atos formais, coordenados progressivamente, tendo-se em vista a finalidade a que se destina, daí se segue que, salvo nos casos em que a lei o permite, não pode o juiz, sem tumulto no procedimento, reformar decisões proferidas, retrocedendo na marcha processual. E é por isso que não se considera legítimo possa o juiz (ad quem, na ocasião de receber ou rejeitar a denúncia, se abre a oportunidade de apreciar se é admissível a acusação ou o pedido de decisão final sobre a notitia criminis) reformar, ulteriormente, o despacho que recebeu a denúncia e contra o qual não se proporciona recurso. O impedimento à reforma, pelo seu prolator, do despacho que

recebeu a denúncia, decorre, assim, da exaustão de seu poder decisório e não há mister de texto de lei que expressamente o afirme” (STF, RHC n. 51.423, Plenário, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ, 69/367).

“Uma vez superada a fase de admissibilidade da denúncia, inclusive com a conclusão do duplo filtro - de que tratam os arts. 395 e 397, do CPP -, e às vésperas do início da instrução contraditória, parece inapropriado ao Magistrado condutor do feito retratar a decisão de seu antecessor para, agora, rejeitar a exordial, pois a questão já estava abarcada pela preclusão pro judicato. Para que não fique sem registro, não se olvida que o art. 397, do CPP, excepciona a ocorrência da preclusão pro judicato, por permitir a absolvição sumária do acusado logo após o recebimento da denúncia e oferecimento da resposta à acusação - exceção feita apenas neste momento específico, ressalte-se. Porém, conforme já alinhavado, na hipótese dos autos, o Magistrado então titular da Vara de Origem, após a reposta escrita do réu, afastou as hipóteses de absolvição sumária, concluindo a fase de admissibilidade da acusação, inexistindo na Lei Processual outra oportunidade para rejeição da denúncia. Assim, até mesmo por falta de amparo legal, parece impróprio que o Juízo a quo, superada a fase processual pertinente, retrate a decisão que recebeu e a que confirmou o recebimento – da denúncia para, com isso, rejeitar a acusação” (TJSP; Cautelar Inominada Criminal 2262182-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“Como visto o MM Juiz a quo recebeu a denúncia, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta à acusação, o d. Magistrado certificou não ser caso de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, contudo, antes de realizado o ato, rejeitou a denúncia ao argumento de ausência de indícios mínimos de autoria. Nesse passo, inviável ao d. Magistrado, após realizado o chamado duplo filtro da denúncia, reconsiderar a decisão que manteve o recebimento da denúncia, porquanto evidenciada a preclusão pro judicato” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000610-85.2021.8.26.0695; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de

Registro: 20/09/2022)

A fase de admissibilidade da denúncia já havia sido superada, nos termos anteriormente explicitados, afigurando-se inviável o retrocesso processual e a reconsideração das decisões que receberam e ratificaram o recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Penal.

Além disso, importante destacar que a propositura do Acordo de Não Persecução Penal não é condição de procedibilidade da ação penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

“A oferta do acórdão de não persecução não é condição de procedibilidade da ação penal. Diante da recusa expressa do órgão acusador em propor o acordo, o Juiz deve prosseguir na análise da denúncia para que, caso haja o seu recebimento, o Réu seja citado e possa se insurgir contra a negativa perante o órgão superior do Ministério Público, ao qual compete examinar a correção ou não do referido ato, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp n. 2.017.823/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“Não caberia ao magistrado a rejeição da denúncia por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, ante a conclusão de que o réu preencheria os requisitos legais, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP. Caberia ao magistrado de primeiro grau tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia, desconsiderando-se a exigibilidade do ANPP, ocasião em que, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado teria ciência da recusa ministerial em propor o acordo e, por conseguinte, poderia requerer ao Juízo, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a aplicação do art. 28, caput, do CPP, na primeira oportunidade, a fim de remeter os autos ao órgão de revisão do Ministério Público” (AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Sob tal perspectiva, não se poderia admitir a

rejeição da denúncia em razão da negativa de propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Vale consignar que o próprio acusado, quando citado nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e cientificado sobre a recusa do órgão ministerial, pode, se assim o desejar, provocar a atuação do órgão superior, nos termos do artigo 28, § 14, do Código de Processo Penal.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão de fls. 186/201 e manter o recebimento da denúncia ofertada contra **Gabriel Ferreira Fernandes** como incurso, por 3 (três) vezes, no artigo 155, § 4º, inciso II, uma delas c.c. o artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 71, todos do Código Penal, determinando a remessa dos autos à instância originária para o seu regular processamento.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica